



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS...

Sessão de 2 de dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.886

Recurso nº 36.341 - IRPF - EX.: DE

Recorrente WANDERLEY SEBBA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias que, no processo principal, não forem consideradas lucros distribuídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLEY SEBBA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1976.

Sala das Sessões (DF), em 2 de dezembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: - 4 DEZ 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/001.739/80

RECURSO N.º: 36.341

ACÓRDÃO N.º: 101-72.886

RECORRENTE: WANDERLEY SEBBA

R E L A T Ó R I O

WANDERLEY SEBBA, domiciliado em Goiânia, Estado de Goiás, com guarda de prazo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que julgou proceder o auto de infração contra ele lavrado, para exigir-lhe o pagamento do imposto de renda no valor de Cr\$ 1.010.939,00, acrescido de correção monetária e da multa por lançamento de ofício.

A exigência fiscal decorre de distribuição disfarçada de lucros apurado no Proc. 0180/001.648/80, referente a Sebba S/A, em decorrência de empréstimos em contas correntes a sócios, nos anos de 1974 e de 1975, bases dos exercícios de 1975 e de 1976, com inobservância do disposto no art. 233, alínea "g" do RIR/75.

Em seu recurso reporta-se ao apelo feito no processo matriz, sustentando que tais contas nada mais eram do que contas correntes em que se efetuaram pagamentos, por ordem e conta de terceiros, logo reembolsados. Diz que a legislação vigente à prática do ato impunha, além da cobrança do imposto devido pela pessoa jurídica, a tributação na pessoa física beneficiada, mas que o Dec. lei 1.598/77 deixou de estipular qualquer obrigação fiscal para as pessoas físicas beneficiadas com o pagamento de suas despesas particulares. Reiterando argumento já oferecido em sua impugnação, pondera que são titulares das contas correntes

levantadas WANDERLEY SEBBA E OUTRO, não podendo tributar-se o total na pessoa física do sócio recorrente. Os empréstimos não foram deduzidos do lucro operacional da empresa, não havendo portanto nenhuma distribuição, seja direta ou disfarçada de lucros.

Esta Câmara ao julgar o Rec. de interesse da pessoa jurídica, houve por bem provê-lo parcialmente para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.277.263,95, conforme Ac.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Diz o art. 233 do RIR/75 que se considera forma de distribuição disfaçada de lucros ou dividendos pela pessoa jurídica os empréstimos concedidos a acionista, sócio, dirigente ou participante nos lucros da pessoa jurídica ou aos respectivos parentes ou dependentes, se a pessoa jurídica dispuser de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei, salvo se o mútuo revestir-se de forma escrita e, dentre outros requisitos, estabelecer "as condições de juros, deságios, indexação ou correção monetária semelhantes aos empréstimos mais onerosos tomados pela pessoa jurídica."

Estas condições não foram atendidas pela empresa e seu sócio, configurando-se assim a hipótese legal.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "j", do RIR/75, é uma decorrência da distribuição disfarçada de lucros já apurada e reconhecida no processo matriz. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presente aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do C.T.N.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.886

Processo nº 0180/001.739/80

Assim, tendo a empresa no processo principal obtido provimento em parte de seu recurso para excluir da incidência tributária a parcela de Cr\$ 1.227.263,95, impõe-se, aqui, igual tratamento com referência à parcela sob a responsabilidade do sócio.

O contribuinte, tanto em primeira como em segunda instâncias, nega que sejam de sua exclusiva responsabilidade os empréstimos concedidos, mas não apresenta nenhum documento discriminando a responsabilidade de cada sócio, apenas insinuando que o valor apurado como distribuição disfarçada de lucros deva ser imputado a cada sócio em função da participação de cada um no capital da empresa. Sua pretensão não pode prosperar porque não se trata de omissão de receitas, mas de distribuição disfarçada de lucros onde a responsabilidade há de ser feita ao beneficiário direto da distribuição, como bem assinalou a autoridade recorrida.

Por outro lado, não tem lugar a aplicação do caso das regras contidas no Dec. lei 1.598/77, pois não logrou sequer provar que se trataria de hipótese de pagamento de despesas particulares do sócio, além do que não tem efeito retroativo o tratamento previsto no referido mandamento legal para a situação aventada na defesa.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de imposto relativa ao exercício de 1976.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR